



PROCESSO N.º : 2015004171  
INTERESSADO : DEPUTADO ZÉ ANTÔNIO  
ASSUNTO : Institui a Semana Estadual da Conscientização da Saúde no Trânsito.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Zé Antônio, instituindo a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, integrando assim a semana nacional de trânsito.

A justificativa menciona que a referida semana terá como objetivo informar aos alunos das unidades escolares de trânsito, motoristas e população em geral sobre os malefícios de se fumar dentro de veículos.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

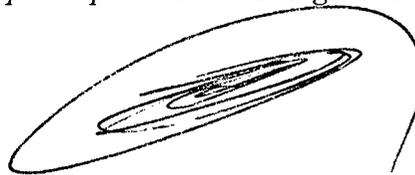
### **“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 555, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*Institui a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, coincidindo-se com a Semana Nacional de Trânsito.*

*Art. 2º A Semana Estadual da Conscientização ao Antitabagismo no Trânsito tem por objetivo conscientizar o motorista dos malefícios que podem causar a sua saúde e a dos passageiros fumar dentro do veículo (em consonância com os arts. 172 e 252 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro).*



*Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, campanhas educativas e outras atividades correlatas visando dar efetividade aos objetivos estipulados no art. 2º.*

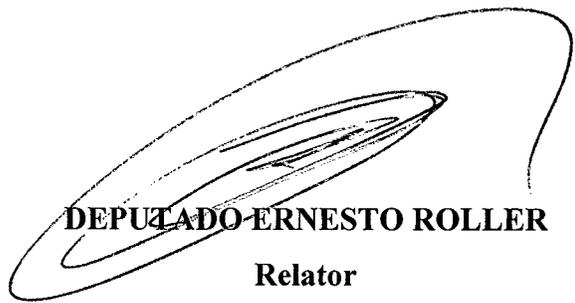
*Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

SALA DAS SESSÕES, em        de        de 2016.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Fevereiro de 2016.



**DEPUTADO ERNESTO ROLLER**

**Relator**